

1966

Emoluments Paroissiaux en Angola — (22-VIII-1867)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol1>

 Part of the [Catholic Studies Commons](#)

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1966). Emoluments Paroissiaux en Angola. In *Angola: 1596-1867*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1867 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1596-1867 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

ÉMOLUMENTS PAROISSIAUX EN ANGOLA

(22-VIII-1867)

SOMMAIRE — *Réglementation des casuels dans les paroisses du diocèse d'Angola et Congo.*

Convindo regular a percepção dos emolumentos paroquiais na diocese de Angola e Congo;

Tendo em consideração a proposta do reverendo bispo da mesma diocese, e as informações dadas pelo governador geral da província de Angola;

Conformando-me com a consulta do conselho ultramarino de 29 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º, artigo 15.º do acto adicional à carta constitucional da monarquia;

Tendo ouvido o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — A percepção dos emolumentos paroquiais no bispado de Angola e Congo será regulada pela tabela junta ao presente decreto, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O ministro e secretário de estado interino dos negócios da marinha e ultramar, o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 22 de Agosto de 1867. /

REI. /

Visconde da Praia Grande

TABELA

Os párocos não poderão cobrar emolumentos alguns que não estejam declarados nesta tabela, e serão obrigados a todo e qualquer serviço de graça para as pessoas inteiramente pobres.

Ficam em vigor os usos e costumes para os diversos funcionários que coadjuvem os párocos nas respectivas festividades.

Os estilos enquanto aos direitos da fábrica continuam como até agora.

O pároco e o tesoureiro ou sacritão, quando forem celebrar quaisquer actos dos declarados na tabela, fora da igreja paroquial, a mais de uma légua de distância, receberão, além dos emolumentos estabelecidos, o seguinte: o pároco, por um dia, 2\$000 réis, e o tesoureiro \$500; e as pessoas interessadas serão obrigadas a dar-lhes os meios de transporte.

Secretaria de estado dos negócios da marinha e ultramar,
22 de Agosto de 1867. /

Visconde da Praia Grande